

**CES**  
COOPERATIVISMO E ECONOMÍA SOCIAL

Núm. 48 (2025), páxs. 123-152  
ISSN: 2660-6348

PARA UMA POLÍTICA DE PROTEÇÃO  
INTERNACIONAL COMPASSIVAMENTE HUMANA:  
ASILO, IGUALDADE E COOPERATIVISMO

*FOR A COMPASSIONATELY HUMANE  
INTERNATIONAL PROTECTION POLICY: ASYLUM,  
EQUALITY AND COOPERATIVISM*

FÁTIMA PACHECO\*

Recepción: 30/06/2025 – Aceptación: 07/10/2025

---

\* Doutora em Direito da União Europeia pela Universidade Católica do Porto, investigadora integrada do JUSGOV (Univ. Minho), e investigadora colaboradora no CEOS-ISCAP, Docente no ISCAP (Politécnico do Porto). Correo electrónico: fatima\_pacheco@live.com.pt

## RESUMO

A política comum em matéria de asilo desenvolvida pela União Europeia alicerça-se no respeito pelos direitos fundamentais. Nesta medida, o direito de um requerente de proteção internacional permanecer ou residir num Estado deve ser acompanhado pelo reconhecimento de um estatuto migratório que lhe garanta o acesso a um conjunto de direitos que lhe permita viver condignamente. Acresce que o princípio da igualdade é estruturante da ordem jurídica da União e, tal como resulta do artigo 21.º da CDFUE, deve interpretado em conformidade com o artigo 14.º da CEDH, impondo a não discriminação dos beneficiários de proteção internacional. Serão, neste trabalho, apresentados os contornos gerais da política de asilo europeia, a importância do princípio da equiparação no quadro do seu funcionamento, e, tendo em conta as necessidades de inclusão destas pessoas, procurar-se-á saber se o cooperativismo – também aqui – poderá ser uma resposta para a eliminação da pobreza e da pressão migratória a que os Estados-membros têm estado sujeitos.

**PALAVRAS CHAVE:** asilo, direitos fundamentais, igualdade.

## SUMMARY

The common asylum policy developed by the European Union is based on respect for fundamental rights. Therefore, the right of an applicant for international protection to remain or reside in a State must be accompanied by the recognition of a migratory status that guarantees access to a set of rights that allow them to live with dignity. Furthermore, the principle of equality is a fundamental principle of the Union's legal order and, as can be seen from Article 21 of the CFREU, must be interpreted in accordance with Article 14 of the ECHR, imposing non-discrimination against beneficiaries of international protection. This work will present the general outlines of European asylum policy, the importance of the principle of equality within its functioning, and, taking into account the inclusion needs of these individuals, will seek to determine whether cooperatives—also here—can be a response to the elimination of poverty and the migratory pressure to which Member States have been subjected.

**KEYWORDS:** asylum, fundamental rights, equality.

**SUMARIO:** 1. ENQUADRAMENTO GERAL DO OBJETO DE TRABALHO; 2. O SISTEMA COMUM DE ASILO EUROPEU – BREVE APRESENTAÇÃO; 2.1. Base normativas: a herança de Genebra; 2.2 Compassivos com a humanidade: a proteção facultada pelo Sistema Europeu de Asilo; 2.2.1. *Condições de elegibilidade*; 2.2.2. *Concessão e retirada dos estatutos de proteção internacional e benefícios a atribuir: vieram para ficar?* 2.3. Pedidos apresentados em Portugal: direitos e deveres que derivam dos estatutos de proteção internacional; 3. PARA ALÉM DA EQUIPARAÇÃO: O FUNDAMENTO TRANSNACIONAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS CARECIDAS DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL; 4. UMA RESPOSTA ADEQUADA À INCLUSÃO DOS MIGRANTES FORÇADOS NO SEIO DA SOCIEDADE DE ACOLHIMENTO: O COOPERATIVISMO; 4.1. Igualdade de género, cooperativismo e proteção internacional; 5. CONCLUSÃO; BIBLIOGRAFIA.

**SUMMARY:** 1. *GENERAL FRAMEWORK OF THE OBJECT OF WORK*; 2. *THE COMMON EUROPEAN ASYLUM SYSTEM – BRIEF PRESENTATION*; 2.1. *Normative basis: the Geneva legacy*; 2.2 *Compassionate towards humanity: the protection provided by the European Asylum System*; 2.2.1. *Eligibility conditions*; 2.2.2. *Granting and withdrawal of international protection status and benefits to be granted: are they here to stay?* 2.3. *Applications submitted in Portugal: rights and duties arising from international protection statutes*; 3. *BEYOND EQUIVALENCE: THE TRANSNATIONAL BASIS OF THE FUNDAMENTAL RIGHTS OF PEOPLE IN NEED OF INTERNATIONAL PROTECTION*; 4. *AN ADEQUATE RESPONSE TO THE INCLUSION OF FORCED MIGRANTS WITHIN THE HOST SOCIETY: COOPERATIVISM*; 4.1. *Gender equality, cooperativism and international protection*; 5 *CONCLUSION*; *BIBLIOGRAPHY*.

## I. ENQUADRAMENTO GERAL DO OBJETO DE TRABALHO

Constituindo a União Europeia (UE) um espaço de liberdade, segurança e justiça, incumbe-lhe desenvolver uma política comum em matéria de asilo, alicerçada no princípio da solidariedade e no respeito pelos direitos fundamentais. O objetivo mais imediato desta política consiste na concessão de um estatuto adequado a um nacional de país terceiro que necessite de proteção internacional. Sendo este desiderato um dever moral é também uma obrigação que a UE impõe. Nessa medida, afigura-se pertinente conhecer os procedimentos comuns para a sua concessão ou retirada, e as condições mínimas de acolhimento que devem ser dispensadas aos requerentes e beneficiários de tais estatutos, situando a legislação aplicável. Referimo-nos às medidas legislativas relativas ao sistema europeu comum de asilo, adotadas pelas instituições da União Europeia (UE), e às restantes disposições dos tratados que formam o seu direito primário, onde se inclui a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE). Ficarà excluída da nossa apresentação o direito internacional dos refugiados não incorporado no Direito da União Europeia (DUE). Ou seja, todos os instrumentos internacionais que não a Convenção de Genebra de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados de 28 de julho de 1951, alterada pelo Protocolo Adicional de Nova Iorque de 31 de janeiro de 1967, já que o direito primário a ela se refere

como sua pedra angular. O núcleo do nosso trabalho consiste na identificação dos direitos fundamentais que assistem a um específico tipo de estrangeiros, quais sejam os requerentes e beneficiários de proteção internacional. Apenas e só. Não incidiremos sobre os diferenciados direitos de nacionais de Estados terceiros que se encontrem no território dos Estados-membros (direitos dos estrangeiros) por outro motivo que não seja a fuga forçada do seu país de origem ou residência (caso sejam apátridas), afastando assim a apresentação dos direitos de todos os que migram por motivos de natureza económica. Serão sumariamente apresentados os procedimentos comuns de identificação das pessoas que carecem de proteção, as garantias processuais que lhes assistem e o âmbito dos direitos que lhes devem ser reconhecidos. Não serão apresentados os direitos dos beneficiários de proteção temporária, instituto pensado para as situações de afluxo maciço de pessoas deslocadas de países terceiros (v.g. nacionais ucranianos) que por razões humanitárias são objeto de proteção imediata, gozando de um regime especial de entrada quase automática.

O direito de asilo radica no universalismo dos direitos humanos.<sup>1</sup> O direito de entrar, permanecer e residir implica a concessão de um estatuto legal que viabiliza ao seu titular aceder a um conjunto nuclear de direitos que devem ser titulados por qualquer pessoa. Neste contexto, o princípio da igualdade e o princípio da não discriminação exprimem um compromisso valorativo que vincula o legislador da União e todos os órgãos de aplicação do Direito da União Europeia (DUE). O que é dizer que a dignidade humana, sendo inerente à igualdade, não tolera o tratamento diferenciado de estrangeiros (requerentes ou beneficiários de proteção internacional) nos domínios fundamentais que assistem a nacionais. Assim, ainda que estes estrangeiros não incorporem o elemento populacional do Estado, o princípio da solidariedade<sup>2</sup> e o imperativo da proteção dos direitos humanos impõe que lhes sejam facultados um mínimo de direitos que não os prive do essencial. A aplicação descentralizada da legislação de fonte europeia – quase toda ela constituída por diretivas – ressalta as diferenças normativas<sup>3</sup> nacionais a nível de procedimento e de condições de acolhimento, além de que são os Estados-membros quem controla as suas fronteiras externas, no respeito do Código de Fronteiras

---

<sup>1</sup> O princípio do universalismo implica sejam atribuídos direitos e deveres a todos os indivíduos e está consagrado no artigo 12.º da CRP. Defendendo a universalização do respeito da dignidade humana enquanto base de todos os direitos humanos, v. MARTINS, A. M. G. *A Igualdade e a Não Discriminação dos Nacionais de Estados Terceiros Legalmente Residentes na União Europeia*, Almedina, Coimbra, 2010, pp. 526–537.

<sup>2</sup> Sobre o princípio da solidariedade e da cooperação leal na partilha de responsabilidades, cf. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA *Acórdão de 6 de setembro de 2017*, República Eslovaca e Hungria/Conselho da União Europeia, C-643/15 e C-647/15.

<sup>3</sup> TRAUNER, F. “Asylum Politic: the EU “crisis” and the looking policy regime failure”, *Journal of European Integration*, 38, n.º 3 (2016), pp. 313-316.

Schengen<sup>4</sup>. É certo. Não obstante, os requerentes de asilo têm direito a permanecer no território durante a apreciação do seu pedido, devendo ser-lhes asseguradas condições de acolhimento dignas (v.g. unidade familiar, assistência médica, escolaridade). Da mesma maneira, após a concessão do estatuto deverão ser-lhe concedidos um conjunto de direitos e garantias adequadas a erradicar a pobreza e as desigualdades. Porém, por via da subsidiariedade, os Estados podem expandir os direitos a conceder para além do mínimo elencado nas Diretivas indo ao encontro das suas normas constitucionais ou legais mais protetoras, como é o caso da Constituição da República Portuguesa (CRP), de nítido substrato universalista.

No caso português, permite-se a todos os estrangeiros em situação regular a extensão de direitos fundamentais (prestacionais, sociais e assistenciais) consagrados na CRP e na lei ordinária, sem excluir outros constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional, nos termos do seu artigo 16.º. Imposta tal equiparação ou tratamento nacional, pelos artigos 15.º e 33.º, n.º 8 e 9 da CRP, em conjugação com o princípio da igualdade (artigo 13.º da CRP), cujo conteúdo a Lei n.º 23/2007 (Lei do Asilo) concretiza, é de frisar que as reservas de direitos para nacionais apenas valem por via da constituição (v.g. 15.º, n.º 3 CRP) ou de lei formal da Assembleia da República, no respeito da necessidade, adequação e proporcionalidade. Observam-se, assim, situações mais protetoras para os estrangeiros e apátridas que se encontrem ou residam em Portugal do que as que decorrem da legislação europeia. Acresce que também aos estrangeiros em situação irregular é reconhecido um conjunto específico de direitos fundamentais, donde se destaca o respeito pela inviolabilidade da integridade física e o direito a não ser submetido a tortura ou penas desumanas ou degradantes. No caso português, há diferentes categorias de estrangeiros<sup>5</sup> a quem são reconhecidos diferentes estatutos jurídicos associados ao gozo de vários direitos fundamentais. A sua apresentação global escapa ao âmbito do nosso trabalho, pelo que apenas nos deteremos no direito de asilo, exclusivamente concedido a estrangeiros carentes de proteção internacional. De resto, por força da nossa pertença à UE, a legislação aplicável em matéria de asilo goza da possibilidade de sindicância das prestações positivas que a integram nos tribunais internos, podendo dar causa a questões prejudiciais no Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). Sem esquecer, após a exaustão dos mecanismos internos, o possível acesso ao Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), cuja jurisprudência é vinculativa para os nossos tribunais. Finalizaremos o trabalho com uma proposta, qual seja a de que também aqui poderá

---

<sup>4</sup> V. Código de Fronteiras Schengen (CFS), aplicado de acordo com o Regulamento (EU) n.º 2016/399. Cf. PARLAMENTO EUROPEU & CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, Jornal Oficial da União Europeia L 77, Serviço das Publicações da União Europeia, Luxemburgo, 2016.

<sup>5</sup> MESQUITA, M. J. *Os Direitos Fundamentais dos Estrangeiros na Ordem Jurídica Portuguesa: uma perspetiva constitucional*, Almedina, Coimbra, 2012, pp. 226-228.

o cooperativismo ser uma resposta com capacidade integrativa, principalmente no caso das mulheres refugiadas ou beneficiárias de proteção subsidiária.

Enquadradas tais questões prévias, impõe-se delimitar o objeto do nosso trabalho, da seguinte forma: **i)** Começaremos por apresentar os traços gerais do sistema comum de asilo europeu, incluindo a forma pela qual Portugal trata os direitos e deveres que resultam dos estatutos de proteção internacional; **ii)** depois, faremos uma pequena reflexão sobre a importância do princípio da equiparação, à luz do princípio da igualdade e da não discriminação; **iii)** finalizaremos com uma proposta no sentido de assumir o cooperativismo – também aqui – como uma resposta adequada à inclusão destes migrantes no seio da sociedade de acolhimento onde se inserem.

## 2. O SISTEMA COMUM DE ASILO EUROPEU – BREVE APRESENTAÇÃO.

### 2.1. Base normativas: a herança de Genebra

**T**ratando-se de um sistema de regulação e proteção multinível<sup>6</sup>, começamos por salientar que o artigo 14.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH)<sup>7</sup> de 1948 já proclamava que “*Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países*”, sem estabelecer quem poderia dele usufruir e sem declarar que os Estados tinham de o conceder<sup>8</sup>. Por sua vez, a Convenção de Genebra de 1951 e o Protocolo Adicional de Nova Iorque de 1951, constituindo ambos a pedra angular do Direito Internacional dos refugiados, no seu artigo 1.º, vem definir<sup>9</sup> o que entende por

<sup>6</sup> Sobre o conceito multinível, v. por todos PERNICE, I. “Multilevel Constitutionalism in the European Union”, *ELR* 5 (2002), p.511-529.

<sup>7</sup> Sobre a DUDH no domínio da proteção internacional dos refugiados, v. CARVALHO, C. “A influência da Declaração Universal dos Direitos Humanos no diálogo internormativo do direito de asilo”, *Negócios Estrangeiros* 19, (2018), pp. 116, OLIVEIRA, S. Direito de Asilo. In GOUVEIA, J. B. (Ed.). Dicionário jurídico da administração pública, 3.º suplemento, Lisboa: 2007, p. 303; OLIVEIRA, S. O Direito de Asilo na Constituição Portuguesa, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, pp. 63-64; RODRIGUES, J. N., Instituto de Asilo, Antiguidade, Contemporaneidade e o Futuro – política de asilo na União Europeia, AAFDL, Lisboa 2022, p. 75 e doutrina lá referida.

<sup>8</sup> Defendendo que o asilo radica na soberania territorial do Estado, v. NAVARRO, A. B. *Origen Y Fundamentos del Principio de Non-Refoulement en el marco del Derecho Internacional de las personas refugiadas*, Aranzadi, 2022, 105-106.

<sup>9</sup> No seu artigo 1.º que refugiado seria “*Qualquer pessoa que, temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual, em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.*” V. NAÇÕES UNIDAS. Protocolo Adicional à Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, 1967. Sobre o conteúdo de “atos de perseguição”, cf. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EU-

refugiado, também sem reconhecer o direito ao asilo. No seu artigo 33.º, porém, proibiu (*seja de que maneira for*) a expulsão destes migrantes<sup>10</sup> para territórios onde a sua vida pudesse ser ameaçada - em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou opiniões políticas - admitindo que motivos sérios que periguem a segurança pública do país onde se encontrem<sup>11</sup> exceção tal proibição. A mesma convenção proibiu a perseguição criminal das pessoas em situação irregular se brevemente se apresentarem às autoridades, para além de consagrar direitos e benefícios genéricos a refugiados, no respeito do princípio da igualdade tratamento com os outros estrangeiros, e, em certos casos, com os nacionais. A definição de refugiado assenta na ideia de perseguição<sup>12</sup> de pessoas que estão fora do seu país de origem ou residência (apátridas). Ou seja, de pessoas forçadas a fugir por recearem ser perseguidas por um dos motivos<sup>13</sup> enunciados. Recorda-se: raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas. A perseguição deverá ser grave e discriminatória, dirigida a pessoa certa<sup>14</sup> ou a um conjunto determinado de pessoas (v.g. etnia, género) - razão pela qual inexistente o conceito de refugiados de guerra - podendo não ser sistemática.

---

ROPEIA. Acórdão de 8 de maio de 2014, *H. N. c. Minister for Justice, Equality and Law Reform e outros*, C-604/12, e também Acórdão do Tribunal de Justiça de 5 de setembro de 2012, *Bundesrepublik Deutschland c. Y e Z*, C-71/11 e C-99/11.

<sup>10</sup> Desenvolvendo o tema, v. nosso artigo e doutrina citada: PACHECO, F. “A aplicação do princípio do *non-refoulement* quando estão em causa problemas graves de saúde de nacionais de países terceiros - um breve percurso sobre a jurisprudência do TEDH e do TJUE.” In GONÇALVES, A. *Anuário de Direitos Humanos*, n.º 5. JUSGOV Centro de Investigação Interdisciplinar em Direitos Humanos, Universidade do Minho, 2024.

<sup>11</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça de 23 de novembro de 2023, *XXX c. Commissaire général aux réfugiés et aux apatrides*, C-374/22, com interesse v. Acórdão de 27 de fevereiro de 2025, *K.A.M. c. República de Chipre*, C-454/23, sobre um marroquino que entrou irregularmente em Chipre e que viu o seu pedido indeferido, tendo o TJUE afirmado que um Estado-Membro pode revogar o estatuto de refugiado ou não o conceder, quando haja motivos considerar que ele representa um perigo para a segurança pública, com base em atos ou comportamentos anteriores à sua entrada no território.

<sup>12</sup> Sobre o conceito de «perseguição», v. OLIVEIRA, A. S. P. “Algumas questões sobre os pressupostos do reconhecimento de proteção internacional a estrangeiros em Portugal”, in *Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda*, Vol. I, FDUL, Coimbra Editora, 2012. Sobre a individualização do risco de perseguição, v. TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS. Acórdão de 17 de julho de 2008, *NA c. Reino Unido*, 25904/07.

<sup>13</sup> V. GIL, A. R. *Direito Internacional dos Refugiados - Tópicos de Mudança*. In GIL, A. R. *Estudos sobre Direito da Imigração e do Asilo*, Petrony, Lisboa, 2021, pp. 223-233, NAVARRO, A. B., *Origen Y Fundamentos del Principio de Non-Refoulement en el marco del Derecho Internacional de las personas refugiadas*, PACHECO, F. “Os Passageiros da Esperança: algumas considerações sobre o estatuto de refugiado e outras respostas para os indivíduos que buscam asilo”, *E.REI* 13 (2023), pp. 7-28, Sobre o conteúdo de “atos de perseguição”, v. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça de 5 de setembro de 2012, *Bundesrepublik Deutschland c. Y e Z*.

<sup>14</sup> A necessidade de individualização do risco perseguição foi ultrapassada pela jurisprudência ativa do TEDH, conforme o Acórdão de 17 de julho de 2008, *NA c. Reino Unido*, *op. cit.*

Por outro lado, exige-se a verificação de umnexo de causalidade entre os motivos de perseguição indicados e os atos de perseguição sofridos pelo requerente. De resto, a convenção exige o preenchimento de requisitos negativos que podem conduzir à exclusão do estatuto. Reunindo os requisitos para se ser classificado como refugiado<sup>15</sup> adquire-se o direito de não ser afastado ou repellido para território onde a sua vida ou liberdade possa ser ofendida, precisamente, por um dos motivos enunciados na definição de refugiado (raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas), o que prova a ligação intrínseca do estatuto com a não repulsão. Contudo, havendo razões sérias para crer que a pessoa possa vir a ser um perigo para a segurança pública, ou se tiver cometido um crime grave<sup>16</sup> poderá não beneficiar daquela obrigação negativa. Por conseguinte, o direito a não ser afastado não é um direito absoluto dos perseguidos, ainda que o âmbito subjetivo da obrigação da não repulsão seja mais amplo do que o direito de asilo. Esta fragilidade foi ultrapassada pelo sistema europeu comum de asilo (SECA). Com efeito, o âmbito material daquela proibição, por força do artigo 52.º, n.º 3 da CDFUE, acolhe a proteção absoluta e inderrogável decorrente do artigo 3.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH)<sup>17</sup>, o qual determina que “ninguém pode ser afastado, expulso ou extraditado para um Estado onde corra sério risco de ser sujeito a pena de morte, a tortura ou a outros tratos ou penas desumanos ou degradantes”,<sup>18</sup> além de que o n.º 2, do artigo 19.º da CDFUE,

<sup>15</sup> A distinção que assenta na fuga forçada começa a ser desadequada ao tempo. Há uma linha ténue de diferença entre a pessoa forçada a fugir por aqueles motivos e a que migra para melhorar condições de vida, igualmente carenciada de condições de acolhimento e oportunidades de integração. Falando numa disfunção de noções rígidas, MIÑARRO YANINI, M. *La dimensión social del derecho de asilo: el estatuto de garantías de integración socio-laboral de los “refugiados”*, Bomarzo, Albacete, 2018.

<sup>16</sup> Analisando o que sejam crimes excecionalmente graves, v. GOODWIN-GILL, G. S., MCADAM, J. *The Refugee in International Law*, Oxford University Press, 2021, pp. 117 e ss.

<sup>17</sup> Sobre o contributo da CEDH para o direito de asilo, v. OLIVEIRA, S. P., “Refugiados e requerentes de asilo”, in ALBUQUERQUE, P. P. (Org.) *Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais*, Vol. III, Universidade Católica Portuguesa, 2020, pp. 2945-2968. V. TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS, Acórdão de 15 de novembro de 1996, *Chahal c. Reino Unido*, 22414/93, a propósito de indiano considerado terrorista, onde o TEDH reiterou que a proteção derivada do artigo 3.º é absoluta; Acórdão de 7 de julho de 1989, *Soering c. Reino Unido*, 14038/88; Acórdão de 21 de janeiro de 2011, *MSS c. Bélgica e Grécia*, 30696/09, onde o TEDH afirma que condições de acolhimento precárias e ausência de acesso ao procedimento de asilo constituem uma violação do artigo 3.º da CEDH, condenando um Estado-membro por enviar, conscientemente, um requerente de asilo (Afegão) para o território de outro (Bélgica para a Grécia), sabendo que não era um Estado seguro, em aplicação do Regulamento de Dublin II, exigindo uma análise individualizada da responsabilidade do requerente no envolvimento em atos terroristas, v. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça de 9 de novembro de 2010, *Bundesrepublik Deutschland c. B e D*, C- 57/09 e C- 1010/09.

<sup>18</sup> Sobre esta proibição, v. LAUTERPACHT, V. E. e BETHLEHEM, “El alcance y contenido del principio de no devolución: opinión”, in *Proteccións de los refugiados en Derecho internacional. Consultas globales de ACNUR sobre proteccion internacional*, Icaria Editorial, 2010, pp. 97-201.

faculta uma mais ampla proteção – como veremos. Ora, existindo situações que podem forçar alguém a fugir do seu país que escapam a um dos cinco motivos previstos, o SECA concebeu outras respostas para proteger as pessoas impedidas de voltar ao seu Estado de origem.

## 2.2. Compassivos com a humanidade: a proteção facultada pelo Sistema Europeu de Asilo

A proteção europeia estrutura-se num sistema complexo cujas bases jurídicas se encontram nos tratados e na CDFUE. O artigo 3.º, n.º 2 do Tratado da União Europeia (TUE) afirma que o Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça constitui uma atribuição da UE, os artigos 67.º, n.º 2, 80.º e, principalmente, o 78.º, n.º 2,<sup>19</sup> do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE) explicitam o seu conteúdo, os princípios que a regem e como se estrutura a política de asilo, permitindo à UE o estabelecimento de parcerias com terceiros Estados, com vista à gestão de fluxos migratórios. Por sua vez a CDFUE – a qual integra o direito primário - garante o direito fundamental ao asilo no artigo 18.<sup>º20</sup>, reconhecendo a proteção absoluta em caso de afastamento, expulsão ou extradição, no artigo 19.º. Também neste catálogo de direitos fundamentais se encontra o direito de acesso a serviços de emprego e a condições de trabalho justas e equitativas (artigos 29.º e 31.º), os quais são conferidos a todas as pessoas independentemente da sua nacionalidade ou origem, bem como o direito de todas as pessoas à educação e ao ensino obrigatório e gratuito. Do mesmo modo, o artigo 33.º assegura a proteção à família, e o 34.º promove o combate à pobreza e à exclusão social, mediante o direito à assistência social e o auxílio à habitação. A nível do direito secundário destacam-se várias diretivas transpostas para o direito interno que serão substituídas, quase na sua totalidade, por regulamentos (artigo 288.º TFUE), por força da entrada em vigor do Novo Pacto de Asilo, em 2026. Porém, a matéria das condições de acolhimento continuará a ser trabalhada por Diretiva, devido às diferenciações económicas e políticas entre os Estados-membros. Indicamos os novos dispositivos que integrarão o sistema: Regulamento da Gestão do Asilo e da Migração (Regulamento (UE) 2024/1351), Regulamento EURODAC, Diretiva de Condições de Acolhimento (Diretiva (UE) 2024/1346, de 14 maio de 2024), Regulamento de Condições de Asilo (“Regulamento Qualificação”), Regulamento de Procedimentos de Asilo (Regulamento (UE) 2024/1348, de 14 maio de 2024). Surgirão, também, novos diplomas, quais sejam: Regulamento de Triagem (Regu-

<sup>19</sup> Sobre esta norma v. PIÇARRA, N. “Artigo 78.º do TFUE”, in PORTO, M. L. e ANASTÁSIO, G. (coords.), *Tratado de Lisboa anotado e comentado*, Almedina, Coimbra, 2012, pp. 404-410.

<sup>20</sup> HIDALGO, N. A. “El Derecho de Asilo en La Carta (artigo 18.º): un corolário esencial del Sistema Europeo de Asilo”, in SANTOLAYA, G. R. (Coord.) *Integración Europea a través de derechos fundamentales: de un sistema binario a otro integrado*, Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2009, pp. 513-539.

lamento (UE) 2024/1356, de 14 maio 2024), Regulamento de crise (Regulamento (UE) 2024/1359), e Regulamento Quadro de Reinstalação na União e admissão por motivos humanitários (Regulamento (UE) 2024/1350).

No quadro atual, destacamos: A Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de dezembro de 2011 (Diretiva Qualificação), que estabelece as normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas<sup>21</sup> para beneficiarem de proteção internacional, fixando os critérios comuns de identificação das pessoas que dela necessitam, e indicando “um nível mínimo de benefícios” a disponibilizar pelos Estados-membros. Esta diretiva implica um verdadeiro dever<sup>22</sup> de os Estados concederem um estatuto uniforme, válido em toda a União, a quem preencher os requisitos dela constantes. Aliás, preenchidos os requisitos da Convenção de Genebra, deve reconhecer-se que o refugiado tem um verdadeiro direito a que lhe seja declarado o estatuto e a gozar dos seus benefícios, e não tanto uma pretensão a que o mesmo lhe seja concedido, como geralmente é designado na literatura. A Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto (Diretiva Procedimento), define e estabelece um processo de asilo justo. Por sua vez, a Diretiva 2013/33/UE do Parlamento e do Conselho (Diretiva Acolhimento) fixa as normas mínimas para um tratamento digno em matéria de acolhimento dos beneficiários de proteção internacional. Ficam de fora da nossa apresentação a Diretiva Regresso, o Regulamento de Dublin III<sup>23</sup> - o qual estabelece os mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise do pedido<sup>24</sup> - e o Regulamento Eurodac<sup>25</sup>, que estabeleceu um sistema de comparação de impressões dos dados dactiloscópicos dos requerentes, facilitando a aplicação do Regulamento anterior. Bem como escapa à nossa apresentação a Diretiva 2003/86/CE do Conselho de 22 de setembro, relativa ao reagrupamento familiar, que faculta ao refugiado a possibilidade de

---

<sup>21</sup> Sobre a apatridia v. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça 19 de dezembro de 2012, *Mostafa Abed El Karem El Kott e outros c. Bevándorlási és Állampolgársági Hivatal*, C- 364/11.

<sup>22</sup> V. com especial interesse: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Conclusões do advogado-geral, Rymvidas Norkus, apresentadas em 6 de março de 2025, [*Karaman*] B, c. *Staatssecretaris van Justitie en Veiligheid*. no proc. C-656/23

<sup>23</sup> CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (CE) n.º 343/2003 do Conselho, de 18 de fevereiro de 2003. Jornal Oficial da União Europeia L 50. Serviço das Publicações da União Europeia, Luxemburgo.

<sup>24</sup> Sobre este ponto: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de dezembro de 2011, *N.S e M.E.* e outros, C-411/10 e C-493/10.

<sup>25</sup> PARLAMENTO EUROPEU & CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) n.º 603/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, Jornal Oficial da União Europeia L 180, Serviço das Publicações da União Europeia, Luxemburgo.

chamar o seu cônjuge, filhos menores ou maiores se incapazes de garantirem o seu sustento e ascendentes de primeiro grau a cargo.

### 2.2.1. Condições de elegibilidade

A Diretiva Qualificação deve ser interpretada de harmonia com a Convenção de Genebra. Recuperando a definição de refugiado e exemplificando o que se deve entender por ato de perseguição, orienta os Estados-membros sobre a forma como devem apreciar os motivos de perseguição (artigos 9.º e 10.º). Do mesmo modo, indica as condições de elegibilidade para a proteção subsidiária dos requerentes que não reúnam os requisitos para serem qualificados como refugiados, mas se encontrem em risco real de sofrer uma ofensa grave aos seus direitos, ou de ficarem sujeitos a tratamentos proibidos pelo direito internacional, caso retornem ao seu país de origem. Assim, no seu artigo 15.º indica-se que a pena de morte ou a execução; a tortura ou a pena ou tratamento desumano ou degradante; ou a ameaça grave e individual contra a vida ou a integridade física de um civil, resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado, ilustram situações que conduzem as pessoas à fuga forçada, libertando-as de provar que são individualmente perseguidas<sup>26</sup>, atribuindo-lhes um estatuto complementar ao de refugiado. Abrangeu-se, assim, a proteção de situações de violência generalizada e não discriminada, ainda que sem esgotar todos os casos de fuga em situação de caos ambiental ou humanitário que ameace a sobrevivência.

O objetivo é possibilitar às pessoas que carecem de proteção internacional o direito de entrar e permanecer mediante a concessão de um estatuto legal que lhes permita viver condignamente (v.g. autorização de residência) e integrar-se na sociedade. Sem entrar não é possível beneficiar do conteúdo da proteção, o que parecendo uma banalidade, é, contudo, um grande problema. Assim, tem-se assistido à afirmação de um direito implícito de entrada para efeitos de apreciação do pedido de asilo, consubstanciado na proibição de operações de repulsão (v.g. *push back*), sob pena do direito a procurar asilo ficar despidido de sentido útil.

<sup>26</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça de 17 de fevereiro de 2009, *Meki Elgafagi e Noor Elgafaji*, C-465/07. Onde se questionava se a existência de uma ameaça grave contra a vida ou a integridade física de um requerente teria de depender da prova de que era visado individualmente, com base em elementos próprios da sua situação pessoal. O TJUE afirmou que era necessário umnexo entre o risco de sofrer uma ameaça grave e o grau de violência de um conflito concreto para beneficiar de proteção, afirmando que a ameaça grave contra a vida do requerente não podia depender da prova de que poderia ser individualmente afetado caso voltasse ao seu país – como exigia a letra do artigo 15.º, alínea c) da Diretiva 2011/95 do Parlamento Europeu e do Conselho, pois a situação de violência grave e indiscriminada que lá grassava, seria suficiente para se asseverar que o simples facto de lá se estar, constituiria uma ameaça. V. TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS. Acórdão de 30 de outubro de 1991, *Vilvarajah et al. c. Reino Unido*, 13163/87; 13164/87; 13165/87; 13447/87; 13448/87, par. 103. Onde TEDH fixou os “princípios relevantes na avaliação do risco real de mau trato”.

### 2.2.2. *Concessão e retirada dos estatutos de proteção internacional e benefícios a atribuir: vieram para ficar?*

A Diretiva Procedimentos define os procedimentos comuns necessários à concessão ou retirada da proteção internacional. Sem esta garantia adjetiva não seria possível efetivar o direito de asilo. Os pedidos de asilo têm de ser analisados, pelo que a garantia de um procedimento de asilo comum e justo<sup>27</sup>, e, em simultâneo, a existência de garantias jurisdicionais, são dois momentos imprescindíveis a que os requerentes devem ter acesso. Trata-se de estabelecer o modo de efetuar um pedido de proteção internacional, instituindo mecanismos céleres e confidenciais que permitam a apreciação individual, objetiva e imparcial dos requerimentos de asilo (artigos 14.º a 17.º) apresentados na fronteira, águas territoriais e zonas de trânsito. São proibidas as decisões automáticas e as coletivas. Assim, devem tais requerentes ser ouvidos, informados e aconselhados sobre os direitos que lhes assistem e sobre a decisão tomada, a qual deve ser fundamentada, beneficiando do apoio de um tradutor e de um advogado, sendo-lhes garantido a audiência prévia (direito fundamental material), o recurso efetivo das decisões administrativas (com efeito suspensivo) e a assistência jurídica (artigo 20.º e 21.º) durante o processo de recurso. Nos termos do seu artigo 9.º deve ser assegurado o direito de permanência enquanto o pedido é apreciado<sup>28</sup>, sem que isso implique uma autorização de residência. Porém, os requerentes de asilo beneficiam – em condições de igualdade com os nacionais dos Estados-membros onde se encontrem – de um direito de livre circulação no interior do Estado, assistência médica básica e de urgência, educação para os menores, acesso efetivo ao mercado de trabalho no máximo até 9 meses após a data de apresentação do pedido (artigo 15.º da Diretiva Acolhimento), e condições de acolhimento que garantam a sua subsistência<sup>29</sup>, não podendo ficar detidos pelo facto de terem requerido proteção (exceto

---

<sup>27</sup> Sobre o procedimento justo, v. GIL, A. R. “A garantia de um procedimento justo no Direito Europeu de Asilo”, in DAVID, Sofia (Coord.), *O Contencioso do direito de asilo e protecção subsidiária*, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 2016, pp. 168 ss.

<sup>28</sup> V. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça de 30 de maio de 2013, *Mehmet Arslan contra Policie ČR, Krajské ředitelství policie Ústeckého kraje, odbor cizinecké policie*, C- 543/11.

<sup>29</sup> Nos termos do artigo 2.º da Diretiva, Diretiva 2003/9/CE do Conselho, de 27 de janeiro de 2003, já se englobava “as condições de acolhimento que compreendem o alojamento, a alimentação e o vestuário, fornecidos em espécie ou sob a forma de subsídios ou de cupões ou de subsídios para despesas diárias”. Sobre normas mínimas de acolhimento dos requerentes de asilo, prazos e medidas de concessão das condições materiais, indicando que os apoios devem ser prestados a partir do momento da apresentação do pedido. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça de 27 de fevereiro de 2014, *Federaal agentschap voor de opvang van asielzoekers contra Selver Saciri e outros*, C-79/13.

se não cumprirem condições para entrar)<sup>30</sup>. Da mesma maneira, deve ser prestado acolhimento especial a pessoas vulneráveis (v.g. vítimas de mutilação genital feminina ou de tortura, mulheres em risco). Embora os requerentes de asilo não tenham um direito específico à assistência social<sup>31</sup>, esta Diretiva assenta na ideia de que a União pretende criar um espaço comum de proteção e solidariedade, com regras materiais de acolhimento (artigos 13.º, 14.º, 17.º, 18.º e 29.º) que permitam a subsistência (v.g. alojamento, cupões, subsídios) e a inclusão social destas pessoas, fixando os benefícios sociais enquanto estejam autorizados a permanecer, de modo a minimizar os movimentos secundários (em busca de melhores condições). Salienta-se, no entanto, que a Diretiva permite que os Estados-membros tratem os requerentes de forma menos favorável que os seus cidadãos, quando tal apoio é prestado em espécie ou nas matérias laborais. Da mesma maneira, relativamente aos titulares do estatuto de proteção subsidiária podem os Estados limitar a assistência social às prestações sociais de base excluindo os membros da sua família.

### 2.3. Pedidos apresentados em Portugal: direitos e deveres que derivam dos estatutos de proteção internacional

A constituição da República consagra o direito de asilo no seu artigo 33.º. A nível infraconstitucional aplica-se a Lei n.º 27/2008 de 30 de junho (Lei do Asilo) que estabelece as condições e procedimentos de concessão de asilo ou proteção subsidiária, alterada pela Lei n.º 26/2014 de 5 de maio. Tais procedimentos revestem carácter urgente e são gratuitos em todas as fases (artigo 84.º da Lei do Asilo). Uma vez concedido um estatuto de proteção a um requerente de asilo, deverão ser-lhes atribuídos os mesmos direitos e deveres dos estrangeiros aqui residentes (Lei n.º 102/2017 que reviu a L. n.º 23/2007 de 4 de junho). Veremos, sucintamente, como. A apresentação de um pedido implica a instauração do procedimento de asilo (artigos 13.º a 28.º da Lei do Asilo), determinando a obrigação imediata de assegurar as condições de acolhimento dos requerentes, nos termos dos seus artigos 51.º a 59.º, autorizando-os a permanecer em Portugal (suspendendo-se eventuais pedidos de extradição) até à decisão do pedido. O procedimento desenvolve-se em duas fases: uma primeira de admissibilidade e a segunda de concessão. Na primeira, o candidato preenche um inquérito preliminar explicando

<sup>30</sup> Os requerentes podem ser detidos por razões de segurança nacional ou se circunstâncias de ordem pública assim o exigirem, aplicando-se-lhes uma medida de afastamento. V. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça de 24 de junho de 2015, *H. T. c. Land Baden-Württemberg*, C-373/13 e Acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de fevereiro de 2016, *J. N. contra Staatssecretaris van Veiligheid en Justitie*, C-601/15 PPU.

<sup>31</sup> Sobre a sustentabilidade do Estado Social, aliado à crise demográfica na Europa, v. SAMPAIO, V. Uma política Europeia para as migrações? In VIII Congresso de Português de Sociologia. 40 anos de Democracias: progressos, contradições e prospetivas. Associação Portuguesa de Sociologia, Lisboa, 2014, pp. 1-14.

os motivos que o conduziram ao pedido, devendo ser recolhidos os seus dados biométricos e devendo ser-lhe entregue uma declaração comprovativa do pedido. O estrangeiro tem direito a uma da autorização de permanência, que engloba a obrigação constitucional de não repulsão, prevista no artigo 33.º da CRP, e a proibição da perseguição criminal por entrada irregular e processo de afastamento coercivo<sup>32</sup>. A autorização de permanência não permite o acesso imediato ao mercado de trabalho (artigos 11.º, 12.º e 54.º) - o qual só é possível após a emissão da residência provisória - mas garante o ensino aos menores, o acesso ao serviço nacional de saúde e assistência medicamentosa, e apoio social para alojamento e alimentação caso o requerente se encontre em carência económica. Nesta fase, deve ser dado a tais estrangeiros – aquando a entrevista pessoal - a informação dos seus direitos em língua que compreendam (incluindo interprete), aconselhamento jurídico gratuito (artigo 49.º, n.º 1, alínea f)), devendo eles apresentar os elementos probatórios justificativos da necessidade de proteção (devendo atender-se à dificuldade de prova<sup>33</sup>) e prestar as declarações que achem pertinentes, garantindo-se-lhes a confidencialidade. A entrevista é gravada e deve constar de um relatório. Após a apreciação do pedido pela autoridade administrativa e, sendo este admitido, transita-se para a fase de instrução do mesmo (artigos 27.º a 32.º). No entanto, se a autoridade administrativa, em 30 dias (artigo 30.º), considerar o pedido infundado ou inadmissível deve o migrante ser notificado para abandonar o país em 20 dias úteis, tornando-se aplicável a lei dos estrangeiros para efeitos de recusa de entrada em território nacional (Lei n.º 23/2007). Nos termos do artigo 22.º, n.º 1 da Lei do Asilo esta decisão é impugnável nos tribunais administrativos<sup>34</sup>, no prazo de 8 dias seguidos (ou 4 para pedidos apresentados nos postos de fronteira), correndo tal prazo em férias judiciais, gozando de efeito suspensivo. A

<sup>32</sup> Quem decide o “afastamento coercivo” é o diretor geral da AIMA. A decisão é comunicada ao expulsando e ao Alto Comissariado para as Migrações, e pode ser impugnada nos tribunais administrativos sem efeito suspensivo automático, com possibilidade de suspensão da eficácia do ato mediante um processo cautelar.

<sup>33</sup> Caso a administração se baseie em «informações internacionais credíveis» tem o requerente direito a contraditá-las em juízo, indicando a Diretiva 2013/327UE a necessidade de o Estado obter informações sobre os países de origem ou de passagem, junto ao ACNUR, à Agência Europeia de Apoio em Matéria de Asilo (EASO) e a outras organizações pertinentes. No mesmo sentido, podem os requerentes solicitar perícias médico-legais. Sobre a sujeição a testes e gravações de conteúdo sexual v. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça de 2 de dezembro de 2014, *A e outros c. Staatssecretaris van Veiligheid en Justice*, C-148/13 a C-150/13.

<sup>34</sup> O acesso ao direito a aos tribunais, e o direito de obter uma decisão judicial em prazo razoável, mediante um processo equitativo, integram o direito-garantia dos cidadãos à tutela jurisdicional. Previsto no artigo 20.º da CRP e no 268.º, n.º 4 CRP, é igualmente consagrado perante a Administração Pública, garantindo a justiciabilidade da atividade administrativa lesiva dos interesses dos particulares (vg Artigo 2.º, n.º 2 CPTA), e dos valores constitucionalmente protegidos. A garantia de recurso reveste a natureza de um direito instrumental ao direito de asilo. O contencioso de asilo é autónomo, urgente e distinto da ação administrativa especial, ainda que os prazos não possam tornar impossível ou muito difícil o seu exercício. Cf. PORTUGAL. Decreto de Aprovação da Constituição. Diário da República,

impugnação das decisões de 1.<sup>a</sup> instância, corre nos Tribunais Centrais Administrativos e no Supremo Tribunal Administrativo, e terá de ser efetuada em 15 dias (conforme artigo 147.º do CTPA), tendo o requerente direito a permanecer em território nacional até ao tribunal decidir. Ao contrário, se a decisão administrativa for positiva, ou seja, se for admissível, a pessoa adquire o estatuto de requerente de asilo (artigo 20.º) e passa a ser titular de uma autorização de residência provisória, válida por 6 meses, renovável até decisão final. Atente-se que o pedido pode ser admissível sem que isso vincule a administração à concessão do asilo. Aquela disposição abre a fase de instrução do procedimento (6 meses, prorrogados para 9), procedendo-se a todas as diligências requeridas e averiguando os factos necessários à decisão, eventualmente com a colaboração do ACNUR. Após a emissão da referida autorização de residência provisória torna-se possível ao requerente o acesso ao emprego (artigo 54.º), o qual, se obtido, determina a cessação do apoio social, só aqui se permitindo que o requerente consiga incluir-se na sociedade de acolhimento, de forma digna e adequada. Refira-se que neste domínio pode ser dada preferência aos cidadãos da União e aos nacionais dos Estados partes do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu. Porém, nos termos do artigo 15.º, n.º 3 da CDFUE, do artigo 59.º da CRP e do artigo 4.º do Código de Trabalho (princípio da igualdade de tratamento), deve ser dada equivalência às condições de trabalho e prestações sociais (princípio da universalidade e da igualdade da Lei de Bases da Segurança Social) de que beneficiam os cidadãos europeus, bem como a todos os direitos constitucionalmente garantidos por força do artigo 15.º da CRP. Para evitar privações e, em igualdade de situações com os cidadãos nacionais, a partir desta altura são garantidas condições materiais de acolhimento e cuidados de saúde (artigos 2.º, alínea d) e 56.º a 60.º), incluindo prestações pecuniárias de apoio social (RSI)<sup>35</sup> e garantias suplementares em espécie, caso não disponham de meios próprios.

Nos termos do artigo 29.º a autoridade administrativa (AIMA), fechando a instrução, pronuncia-se de modo fundamentado pela concessão ou recusa do pedido (após ter sido admitido), o qual é notificado ao requerente, em língua que entenda, a fim de exercer o direito de audiência prévia em 10 dias. Após tal prazo, deve o membro do Governo responsável decidir, em 18 dias, em língua que o requerente compreenda, referindo a existência do direito de impugnação da decisão de recu-

---

Série I, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Lisboa, 1976, n.º 86, e Decreto-Lei n.º 4/2015. Diário da República, Série I, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Lisboa, 2015, n.º 4.

<sup>35</sup> V. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 27 de setembro de 2012, *Cimade e Groupe d'information et de soutien des immigrés (GISTI) c. Ministre de l'intérieur, de l'Outre-mer, des collectivités territoriales et de l'Immigration*, C-179/11, e TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS. Acórdão de 21 de janeiro de 2011, *M.S.S. c. Bélgica e Grécia*, n.º 30696/09.

sa (artigo 30.º, n.º 1), em 15 dias, com efeito suspensivo<sup>36</sup>, seguindo a forma de intimação para a proteção de direitos, liberdades e garantias. Não obstante, o requerente dispõe sempre de 30 dias para permanecer transitoriamente no território nacional e continuar a beneficiar dos apoios sociais, sendo que só após tal prazo se aplicará o regime de entrada, permanência, saída e afastamento (coercivo) de estrangeiros do território nacional.

Uma vez obtido o estatuto de refugiado será concedido ao seu titular uma autorização de residência, válida por um período inicial de 5 anos renovável. Tratando-se de o estatuto de proteção subsidiária a autorização será válida por um período inicial de 3 anos, igualmente renovável, depois de efetuada uma reanálise da situação do país de origem. Nos termos do artigo 65.º, os refugiados e beneficiários de proteção subsidiária “(...) gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres dos residentes em Portugal (...)”, os quais, por força do artigo 15.º da CRP têm direito de equiparação aos cidadãos portugueses, independentemente de quaisquer cláusulas de reciprocidade. Ou seja, gozam de direitos civis e de direitos prestacionais, ainda que lhes sejam excecionados os direitos políticos. Assim sendo, têm direito ao reagrupamento familiar, assentando no duplo conceito de família: cônjuge ou unido de facto; filhos menores ou incapazes; filhos adotados; ascendentes no 1.º grau da linha reta; adulto responsável por menor não acompanhado. A documentos de viagem para estrangeiro se refugiado, ou passaporte português para estrangeiros se for beneficiário de proteção subsidiária. Igualmente, têm direito de acesso ao sistema de ensino nas mesmas condições dos cidadãos nacionais; ao emprego nos termos da lei geral e à segurança social (artigo 72.º Lei do Asilo). Note-se que neste domínio a Lei do Asilo remete a questão para a determinação legal das prestações sociais em vigor, as quais deverão ser pagas com respeito pelo estabelecido no artigo 24.º da Convenção de Genebra, concretizando assim o princípio geral da igualdade de tratamento e de não discriminação com os nacionais, embora no que concerne ao sistema previdencial da segurança social haja algumas particularidades.

Não fique por dizer que nos termos do considerando 45 da Diretiva Qualificação, os beneficiários de proteção subsidiária podem sofrer limitações de apoio, tendo apenas direito ao rendimento social de inserção, assistência em doença ou gravidez e auxílio parental. Todavia, em Portugal – apesar do recurso aos benefícios sociais ser escasso para todos – isso não acontece, já que se equiparam nacionais,

<sup>36</sup> Sobre a necessidade de atribuir efeito suspensivo ao recurso, v. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 18 de dezembro de 2014, *Centre public d'action sociale d'Ottignies-Louvain-La-Neuve c. Moussa Abdida*, C-562/13. TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS. Acórdão de 14 de janeiro de 2020, *D e outros c. Roménia*, n.º 75953/16. Sobre o prazo de recurso de 15 dias considerando-o razoável, v. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça de 28 de Julho de 2011, *Samba Diouf c. Ministre du Travail, de l'Emploi et de l'Immigration*, C-69/10.

refugiados e beneficiários de proteção subsidiária. Deve, também, ser sublinhado a importância vital do direito de acesso a programas de integração desenvolvidos pelas autoridades públicas (v.g. planos municipais, Conselho Português dos Refugiados), proporcionando condições de igualdade real de oportunidades a todos, nacionais ou asilados. Sem políticas de integração socio-laboral, que incluam a aquisição de competências educativas e linguísticas por parte dos beneficiários de proteção internacional não será possível garantir a inclusão na sociedade de acolhimento e evitar a fragmentação dos direitos fundamentais que a todos devem assistir.

### 3. PARA ALÉM DA EQUIPARAÇÃO: O FUNDAMENTO TRANSNACIONAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS CARECIDAS DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL

O fundamento axiológico da União encontra-se consignado no artigo 2.º do TUE,<sup>37</sup> o qual enuncia os seus valores identitários agrupando-os em dois momentos de diferenciada intensidade normativa. A dignidade humana, a liberdade, a democracia, a igualdade, o estado de Direito, e o respeito pelos direitos do Homem (incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias), enunciados no início da norma revestem maior centralidade normativa que os valores indicados no seu segundo segmento, quais sejam: o pluralismo, a não discriminação, a tolerância, a justiça, a solidariedade, e, a igualdade entre homens e mulheres. Servindo para densificar os valores enunciados no primeiro segmento, os quais são comuns à União e aos seus Estados-membros, os indicados neste segundo momento exprimem derivações da igualdade e da democracia que se projetam no funcionamento de uma sociedade cosmopolita europeia justa<sup>38</sup>. A ideia da igualdade e da não discriminação, portanto, subjaz à construção de uma Europa de respeito incondicional pelo Estado de Direito e pelos direitos funda-

<sup>37</sup> O qual afirma: “A União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias. Estes valores são comuns aos Estados-Membros, numa sociedade caracterizada pelo pluralismo, a não discriminação, a tolerância, a justiça, a solidariedade e a igualdade entre homens e mulheres.” (sublinhados nossos).

<sup>38</sup> Para melhor desenvolvimento, v. PACHECO, F. “O fundamento axiológico da União Europeia: os valores e princípios positivados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia”, Revista Minerva Universitária (2023); MARTINS, A. M. G. O Tratado de Lisboa – um passo à frente ou atrás no sentido da constitucionalização da União? In Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Sérvulo Correia, Vol. IV. Almedina, Coimbra, 2010, p. 584. Cf. DUARTE, M. L. «Constituição Europeia e os Direitos de Soberania dos Estados-membros elementos de um aparente paradoxo», in O Direito – Portugal e o Tratado “que estabelece uma Constituição para a Europa”, Vol. IV-V, Ano 137, 2005, 837-863, cit., pp. 417 e seg. Coincidindo, Maria Luísa Duarte, afirma que os valores inscritos no artigo 2.º TUE, “nascidos no alfofre estadual, representam, na verdade, um exercício de autovinculação primária, no sentido em que retiram a sua supravinculatividade das próprias Constituições dos Estados-Membros”.

mentais. Apesar de respetivamente consagrados nos artigos 20.º e 21.º da CDFUE - os quais proclamam que todas as pessoas são iguais perante a lei proibindo uma vasta e aberta lista de critérios de discriminação - tem de se reconhecer que a igualdade material de todos, na sua dimensão corretiva das desigualdades fáticas reais é um desafio particularmente difícil no quadro das políticas migratórias<sup>39</sup>. A ideia da igualdade, sob ponto de vista formal, visava garantir a todos a sujeição à mesma lei sem qualquer diferenciação (igualdade perante a lei), o que podia originar situações de real desigualdade. Na sua dimensão diferenciadora, a igualdade já comporta a ideia de proibição do arbítrio e da proibição de discriminações. Ou seja, integra um princípio que dá origem a um direito subjetivo público de todos a um igual tratamento, que implica uma obrigação de tratamento igual de situações de facto iguais e um tratamento diverso relativamente a situações de facto diferentes (exceto se esse tratamento for objetivamente justificado). Com o advento do Estado social a não discriminação associou-se à ideia de igualdade, devido à necessidade de diferenciação material de pessoas em função de características específicas de desvantagem (v.g. origem étnica, género, religião), designadas por categorias suspeitas. A ideia de igualdade em sentido material, afastando-se do igualitarismo, visava a concretização de imposições destinadas a eliminar desigualdades fáticas possibilitando a todos as mesmas oportunidades e resultados<sup>40</sup>. Com efeito, a discriminação - enquanto expressão negativa da violação do dever de igual tratamento - podendo ser direta ou ostensiva e indireta ou aparentemente neutra - implica uma “rutura da igualdade”<sup>41</sup> por motivo proibido e inaceitável, razão pela qual a sua proibição deve ser um corolário do princípio da igualdade. É, pois, desejável que existam diferenciações (positivas) e medidas especiais, materialmente fundadas, objetivas, adequadas e proporcionais (proibição do excesso)<sup>42</sup>, que revistam um fim legítimo sendo, por isso, necessárias à

<sup>39</sup> Neste sentido, v. BRANCO, A. S. “Políticas de asilo na Europa: implicações éticas para o serviço social, *Temas Sociais* 3, (2022), pp 66-82.

<sup>40</sup> A nível do direito internacional regional v. artigo 7.º da DUDH, artigo 14.º da CEDH e Protocolo n.º 12 à CEDH. Cf. NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nações Unidas, Nova Iorque, 1948. CONSELHO DA EUROPA, Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Conselho da Europa, Estrasburgo, 2013.

<sup>41</sup> Sobre este ponto, v. MARTINS, A. M. G. *Estudos de Direito Internacional e da União Europeia*, Almedina, Coimbra, 2019, pp.131-169; PINTO, R. L. Igualdade. In SILVEIRA, A. & CANOTILHO, M. *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia Comentada*, Almedina, Coimbra, 2013, pp.255-259.

<sup>42</sup> Para um maior desenvolvimento do princípio da igualdade e da não discriminação neste domínio, v. BARNAD, C. “Gender equality in the EU”, in AÇSTON, P. (Ed.), *The EU and Human Rights*, Oxford University Press, 1999; CANOTILHO, M. “Brevíssimos apontamentos sobre a não discriminação no direito da União Europeia”, in *Julgar* 14, (2011), p.101 e seg; DE SCHUTER, O., *Prouvez la discrimination*. ERA Forum – *Journal of the Academy of European Law* 3, (2003), p. 46. HEP-PLÉ, B. *Equality: The new legal Framework*, Oxford: Hart Publishing, 2011, p. 54; MARTINS, A. M. G. A igualdade e a não discriminação dos nacionais de países terceiros legalmente residentes na

proteção do exercício de direitos de categorias suspeitas ou de grupos vulneráveis ou desfavorecidos (v.g. alocação de lugares de creche, para promover igualdade do acesso ao trabalho), onde se incluem os migrantes<sup>43</sup> forçados. Decorrendo a não discriminação do princípio da igualdade, ambos os conceitos se encontram intrinsecamente ligados e adstritos à proteção dos direitos fundamentais e dos benefícios que devem assistir a todos os indivíduos (mesmo apátridas) e não apenas a cidadãos europeus. A ideia de que a lei deve ser igual para todos - comportando a proibição do arbítrio, a obrigação da diferenciação e a proibição da discriminação – é, portanto, um ideal fundacional, constitucional e estrutural que superintende ao exercício de todas as competências conferidas à União, inclusive no quadro de uma competência partilhada como o é a política de asilo.

O valor da igualdade dirige-se a todos os indivíduos, devendo englobar também os nacionais de Estados terceiros no seu seio. Encarando a proibição da discriminação como reverso do dever de igual tratamento, a criação de um espaço sem fronteiras internas, deve também inserir os que se viram forçados a fugir do seu país de origem ou residência. Como fizemos referência, Portugal reconhece os direitos fundamentais universais<sup>44</sup> aos estrangeiros que se encontrem ou que sejam aqui residentes (artigo 15.º CRP). Este princípio do tratamento nacional vale para todos os direitos (exceto os políticos e funções públicas sem caráter técnico). Assim sendo, mesmo que os beneficiários de proteção internacional não estejam integrados em sistemas contributivos na mesma deverão receber um apoio que lhes garanta o mínimo existencial. Há, todavia, um obstáculo quase incontornável a este desiderato, principalmente em caso de migrações em massa, qual seja a situação de irregularidade e de falta de documentação de autorização de residência ou permanência, a qual impede o acesso à proteção social. A este grupo de pessoas apenas cabe a expectativa de que a obrigação negativa de não repulsão os possa salvaguardar de um regresso a violações graves dos seus direitos.

---

União Europeia, p. 60 e seg; MESTRE, B. Direito Antidiscriminatório – uma perspectiva europeia e comparada, *Vida Económica*, p.14-15; PACHECO, F. “Ecos do princípio da igualdade de género na União Europeia: enquadramento teórico e utilização jurisprudencial em especial no caso do Direito de Asilo”, *Direito Transnacional - Editorial RJP* 36 (2024). Em sede constitucional, NOVAIS, J. R. Princípios estruturantes de Estado de Direito, Almedina, 2019.

<sup>43</sup> A expressão «migrante» não está definida na legislação que integra o SECA. Tem vindo a ser utilizada como um “um termo abrangente para referir qualquer pessoa que se afaste do local de residência habitual, internamente ou através de uma fronteira, independentemente de o movimento ser ‘forçado’ ou voluntário”. V. UN High Commissioner for Refugees, ‘Refugees’ and ‘Migrants’ - Frequently Asked Questions (FAQs), 2018. Disponível em: <https://www.refworld.org/reference/tools/unhcr/2018/en/109484> e também UN High Commissioner for Refugees, *Emergency Handbook*. Disponível em: <https://emergency.unhcr.org/entry/44937/migrant-definition>

<sup>44</sup> Direitos, liberdades e garantias pessoais insuscetíveis de suspensão e direitos de natureza análoga, bem como direitos sociais universais, como o direito a um mínimo de existência condigna, direito à saúde, à segurança social, à educação, à habitação, ao trabalho e ao acesso à cultura.

O fundamento dos direitos dos migrantes forçados deve residir precisamente aqui: assegurar a igualdade e a não discriminação, no respeito do princípio da equiparação, o qual se traduz na identidade dos direitos fundamentais entre nacionais, estrangeiros e apátridas, densificados nos vários diplomas que enunciámos (ponto 1.3.). Uma transformação social inclusiva passa pelo exercício dos direitos universais dos requerentes e beneficiários de proteção internacional, ou seja, pelo dever de incluir os migrantes forçados de forma a proporcionar-lhes o acesso a direitos e a exigir-se-lhes os deveres para com a sociedade de acolhimento. Este dever ético de incluir decorre, portanto, do próprio dever jurídico de acolher quem busca por proteção internacional<sup>45</sup>.

#### 4. UMA RESPOSTA ADEQUADA À INCLUSÃO DOS MIGRANTES FORÇADOS NO SEIO DA SOCIEDADE DE ACOLHIMENTO: O COOPERATIVISMO

**N**os termos dos artigos 2.º, n.º 1 do Código Cooperativo (Lei n.º 119/2015, de 31 de Agosto) “*As cooperativas são pessoas coletivas autónomas, de livre constituição, de capital e composição variáveis, que, através da cooperação e entajuda dos seus membros, com obediência aos princípios cooperativos, visam, sem fins lucrativos, a satisfação das necessidades e aspirações económicas, sociais ou culturais daqueles*”. A sua identidade específica é evidenciada no artigo 3.º do mesmo diploma, o qual enuncia os princípios cooperativos<sup>46</sup> que integram a declaração sobre a identidade cooperativa adotada pela Aliança Cooperativa Internacional<sup>47</sup>, sendo as suas mais marcantes características o fim mutualístico e, principalmente, a inexistência de lucro. Revestindo uma inegável função social, «*[a]s cooperativas são organizações de uma natureza empresarial atípica, cujos membros visam, por seu intermédio, a prossecução de objetivos comuns*»<sup>48</sup>. A concretização de tais objetivos passa pela estreita cooperação entre os seus membros<sup>49</sup>, sendo abertas a todas as pessoas sem distinções discriminatórias.

<sup>45</sup> Neste sentido, BRANCO, A. S. “Políticas de Asilo na Europa: implicações éticas para o serviço social”, pp 66-82.

<sup>46</sup> Sobre os princípios cooperativos e os valores que os enformam v. MEIRA, D. *Cooperativismo* in BALTAZAR, I. e PACHECO, F. (Coord.), *Dicionário dos Valores Europeus e Cidadania Europeia*, Petrony, Lisboa, 2025, pp. 178-185.

<sup>47</sup> Sobre o conceito de identidade cooperativa, v. INTERNATIONAL COOPERATIVE ALLIANCE. *Cooperative identity, values & principles*. Disponível em: <https://ica.coop/en/cooperatives/cooperative-identity>

<sup>48</sup> V. NAMORADO, R. *O Essencial sobre Cooperativas*, INCM, Lisboa, 2013, p. 9; ABREU, J. M. C. *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, volume II, 2011, Almedina, Coimbra, pp. 26 e seg.

<sup>49</sup> A propósito da legalidade da transmissão para uma sociedade anónima de estabelecimentos de ensino superior instituídos por uma cooperativa, v. PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. Parecer do

Estão, pois, as cooperativas alicerçadas em valores, donde se destaca a autoajuda, a responsabilidade social e o altruísmo, a igualdade e a solidariedade - os quais igualmente enformam a política de asilo na UE - sendo a solidariedade um dos ramos do sector cooperativo. Recaindo sobre os seus membros o dever de assumirem a gestão da pessoa coletiva, tal dever compromete-os à satisfação das necessidades subjacentes à sua formação e ao exercício democrático do cargo, tornando possível aos cooperantes uma real participação na formação da sua vontade. Não se trata, pois, de propiciar o lucro, mas sim de conseguir um empenho coletivo em obter vantagens (mutualistas) para todos. Há, pois, um compromisso, uma proximidade e uma partilha nos destinos comuns que tornam esta organização empresarial um instrumento ideal para satisfazer as necessidades de quem se quer incluir na sociedade de acolhimento. Sem esgotar o tema, porque os exemplos são muitos e o espaço a mais não nos permite, fica aqui a nota de que, em 2021, na fronteira entre a Somália e a Etiópia, em concreto nos campos de *Dollo Ado* e *Bokolmayo*, que acolhem 200.000 refugiados, após a fundação IKEA instalar equipamentos de energia solar, os refugiados do campo, com o apoio da Agência para Refugiados e Repatriados do governo da Etiópia (ARRA) e do ACNUR, formaram cinco cooperativas para a sua administração, formação na autossuficiência energética sustentável, e para a sua comercialização<sup>50</sup>. Segundo dados das Nações Unidas, existem 3 milhões de cooperativas no mundo e mais de 12% da população

---

Conselho Consultivo do PGR sobre a transferência de estabelecimentos de ensino superior instituídos pela COFAC, CRL. para a SESC PGRP00003244 Parecer: P000032013 N.º PPA1804201300300; Sobre o princípio da distribuição desinteressada, MEIRA, D. “As Operações com Terceiros no Direito Cooperativo Português”, in NAMORADO, R. *Jurisprudência Cooperativa Comentada*, INCM, Lisboa, 2012, p. 420 e “O Regime Económico das Cooperativas no Direito Português”, *Vida Económica* (2009), pp. 212 e ss; sobre o princípio da adesão voluntária, “As joias e o princípio da adesão voluntária e livre”, in *Comentário ao Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães*, de 25 de Março de 2016, *Cooperativismo e Economia Social* 39, (2016-2017), pp. 293-311; sobre o princípio cooperativo da independência e autonomia, como forma de assegurar a sua função social, impedindo-se o acesso a benefícios fiscais e financeiros para elas previstos pela CRP e regulados pela Lei n.º 85/98, de 16 de dezembro, CORREIA, J. Anacoreta e DIAS, Maria, in “A Associação de Cooperativa com outras Pessoas Coletivas e a Transformação Encapotada de Cooperativa em Sociedade Comercial: Análise dos Artigos 8.º e 80.º do Código Cooperativo”, *Jurisprudência Cooperativa Anotada*, INCM, Lisboa, 2012, p. 420, e 395-396. Sobre o princípio da adesão voluntária e livre consagrado no artigo 3.º do Código Cooperativo, consultar TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES. Acórdão de 29 de maio de 2005, processo n.º 5954/21.0T8BRG.G1, e, ainda, Acórdão de 25 de maio de 2016, processo n.º 860/13.5TJVNF.G1. A propósito da adesão voluntária e livre (princípio da porta aberta) e, por isso, respeitadora da não discriminação, prevista no artigo 3.º do Código Cooperativo, alertando para a existência de barreiras discriminatórias de carácter económico, e salientando que as mesmas existem para satisfazer as necessidades dos cooperantes ou outorgar-lhes vantagens, tais como “*permitir-lhes produzir, trabalhar, vender, comprar, obter créditos ou empréstimos, adquirir casas*”, em condições económicas mais vantajosas relativamente à economia de mercado em que se inserem. v. SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Acórdão de 12 de julho de 2017, processo n.º 860/13.5TJVNF.G1.S1.

<sup>50</sup> V. ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. Brasil. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/publicacoes>

mundial integra os seus cooperantes, o que revela que as mesmas constituem um “modelo de associação aberta” adequado à eliminação da pobreza.

#### 4.1. Igualdade de género, cooperativismo e proteção internacional

O movimento cooperativo promove o desenvolvimento económico, favorecendo a integração dos refugiados. Potenciando o desenvolvimento económico sustentável e a inclusão social, as cooperativas são respostas que concretizam modelos alternativos de crescimento económico, pela via da cooperação democrática entre os seus membros. No âmbito do combate à discriminação de género, estas organizações têm-se revelado particularmente aptas à promoção do empoderamento das mulheres. Vítimas de discriminação e marginalização, as mulheres têm visto o acesso à educação, à saúde, ao emprego e à participação democrática de uma forma particularmente difícil, pelo que a integração em cooperativas<sup>51</sup> se revela como um meio de promover a igualdade de género e garantir a sua subsistência, particularmente nos sectores agrícola e social<sup>52</sup>.

Neste contexto, vale a pena fazer uma pequena referência à jurisprudência do TJUE, provando que também no âmbito da política de asilo, a igualdade de género colocou novos reptos à proteção internacional. O que se perguntava, no processo C-608/22 e C-609/22<sup>53</sup>, era se o género feminino de um requerente de asilo poderia sustentar – por si só – um motivo de perseguição, sem ter de se avaliar outros elementos, assim se reconhecendo às mulheres o estatuto de forma quase automática<sup>54</sup>. Recorde-se que a Diretiva Qualificação enuncia os critérios comuns

---

<sup>51</sup> Com especial interesse v. INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *Advancing gender equality: The co-operative way*, International Labour Organization 2015, International Labour Office, Geneva. Disponível em: <https://www.ilo.org/publications/advancing-gender-equality-co-operative-way>. Em jeito de conclusão, pp. 21-22, propõe “1.º desenvolver e implementar estratégias, ferramentas e recursos de igualdade de género de forma mais ampla para facilitar a participação igualitária das mulheres em todo o movimento cooperativo” 2.º Fornecer às mulheres das cooperativas emergentes e marginalizadas apoio financeiro e técnico através da cooperação entre cooperativas; 3.º Trabalhar com o governo e outros parceiros para ultrapassar as barreiras culturais e estruturais para as mulheres; 4.º Reunir e partilhar mais informação sobre as melhores práticas e lições aprendidas; e 5.º Monitorizar indicadores de igualdade, como a participação das mulheres na governação, gestão, associação, propriedade de activos e paridade de rendimentos, de forma contínua, para garantir a responsabilização”.

<sup>52</sup> A Unidade de Cooperativas da OIT afirma que existem ligações entre o envolvimento das mulheres em cooperativas e a redução da pobreza. As mulheres referem que realizam atividades laborais novas e mais produtivas e obtêm rendimentos mais elevados, aumentando a sua participação nos assuntos da comunidade.

<sup>53</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça de 4 de outubro de 2024, *AH e FN contra Bundesamt für Fremdenwesen und Asyl*, C-608/22 e C-609/22.

<sup>54</sup> V. comunicados do Migrationsverket (Serviço das Migrações, Suécia), de 7 de dezembro de 2022, intitulados «*Women from Afghanistan to be granted asylum in Sweden*» e «*Being a woman from Afghanistan is enough to get protection*», in EUROPEAN UNION AGENCY FOR ASYLUM, Country

de identificação das pessoas que têm necessidade de proteção internacional, indicando os motivos que podem a ela dar causa. Entre tais motivos está indicada a pertença a grupo social específico. Para se determinar o que seja tal pertença, a Diretiva indica que se devem considerar os circunstancialismos relacionados com o género do requerente. Com efeito, o seu artigo 10.º, n.º 1, alínea d) refere que «[...] *Para efeitos da determinação da pertença a um grupo social específico ou da identificação de uma característica desse grupo, são tidos devidamente em conta os aspetos relacionados com o género, incluindo a identidade de género*». Acresce que esse grupo deve ter uma identidade distinta no país de origem, «porque é encarado como diferente pela sociedade que o rodeia»<sup>55</sup>. Ora, o que o Supremo Tribunal Administrativo Austríaco, em sede de reenvio prejudicial (artigo 267.º TFUE), perguntava ao TJUE era «*se os atos e as medidas discriminatórias que impõem às mulheres (no regime Talibã) restrições severas à sua liberdade de movimento, à sua participação na vida pública e política, ao seu acesso à educação e aos cuidados de saúde, ao seu exercício de uma atividade profissional e de uma atividade desportiva, privando-as, além disso, de proteção contra a violência baseada no género e contra a violência doméstica e impondo-lhes um código de indumentária que cubra todo o seu corpo e a sua cara, constituem um «ato de perseguição*», justificando a concessão do estatuto de refugiado sem a análise individual da sua situação. Tratava-se de duas raparigas afegãs, nascidas em 1995, cujos pedidos de asilo tinham sido negados pelo Serviço Federal de Estrangeiros e de Asilo, devido à inexistência do elemento de perseguição individual. O pai de uma delas tentara vendê-la para casar, pelo que fugiu com a mãe chegando à Áustria, e a outra pedia para não ser devolvida, por recear ser perseguida por ser mulher<sup>56</sup>, alegando que gostaria de ser escolarizada, trabalhar, viver de modo livre e ter os mesmos direitos que os homens. O TJUE respondeu que privar as raparigas de proteção jurídica contra a violência baseada no género, e «*obrigá-las a cobrirem integralmente o corpo e a cara, em restringir-lhes o acesso aos cuidados de saúde e a liberdade de se deslocarem, em proibi-las de exercer*

---

Guidance Afghanistan 2023, European Union Agency for Asylum, Malta, 2023, designadamente, n.º 3.15 (p. 23), bem como pp. 86 e seg.; UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES, *Statement on the concept of persecution on cumulative grounds in light of the current situation for women and girls in Afghanistan*, issued in the context of the preliminary ruling reference to the Court of Justice of the European Union in the cases of AH and FN v. Bundesamt für Fremdenwesen und Asyl (C-608/22 and C-609/22), n.º 5.1.11. Disponível em: <https://www.refworld.org/jurisprudence/amicus/unhcr/2023/en/124259>

<sup>55</sup> V. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça de 16 de janeiro de 2024, WS contra Intervyuirasht organ na Darzhavna agentsia za bezhantsite pri Ministerskia savet, C-621/21, par. 40. Acórdão do Tribunal de Justiça de 3 de março de 2022, NB e AB contra Secretary of State for the Home Department.), C-349/20, par. 64.

<sup>56</sup> No mesmo sentido, v. Acórdão do Tribunal de Justiça de 16 de janeiro de 2024, WS contra Intervyuirasht organ na Darzhavna agentsia za bezhantsite pri Ministerskia savet, n.º 59.

*uma atividade profissional ou em restringir o seu exercício, em proibir-lhes o acesso à educação e à prática desportiva e em excluí-las da vida política (...)*», seria um cúmulo de medidas discriminatórias, violadoras da dignidade humana, que se deveriam englobar no conceito de ato de perseguição, não se impondo às autoridades administrativas a apreciação de outros elementos que não o sexo ou a nacionalidade dos requerentes.

Esta jurisprudência expandiu o que entendia por motivos de perseguição grave, à luz da Convenção de Genebra de 1951, incluindo o desrespeito pela igualdade de género como um motivo para uma requerente beneficiar de proteção internacional na Europa e do direito a não ser repelida. Como se referiu, a igualdade e não discriminação subjaz à ideia de uma Europa de respeito incondicional pelos direitos humanos. O artigo 8.º e 9.º do TUE proclamam o compromisso de erradicar as desigualdades e promover a igualdade entre mulheres e homens, ou seja, concretizar a igualdade de género; o artigo 10.º e 12.º garantem a ausência de discriminação no mercado de trabalho e a necessidade de legislação para combater as formas de discriminação, designadamente em razão do sexo; o artigo 19.º reitera o combate à discriminação, designadamente em razão do sexo; o artigo 79.º, 82.º e 83.º demonstram que estes desideratos são objetivos transversais a todas as competências<sup>57</sup> da União. Pelas razões expostas, estamos em crer que este acórdão transformou a política de asilo europeia num instrumento ao serviço dos direitos humanos das mulheres.

Não fique por dizer que a investigação conjunta da OIT-ICA revela que as mulheres têm participado cada vez mais nas cooperativas. Promovendo a igualdade de género e o empoderamento das mulheres, esta cooperação aberta propiciada pelo funcionamento da cooperativa é um instrumento de luta contra a pobreza que grassa no mundo, conduzindo a uma mais justa distribuição do valor criado por estas organizações. Gerando emprego e promovendo a igualdade fazem elas um pouco daquilo que a história tem mostrado infável.

## 5. CONCLUSÃO

**E** stão aí e continuarão a vir. São a prova viva dos dramas humanitários que cercam a Europa. Vêm em fluxos e buscam pela solidariedade e pelos direitos humanos. Os que conseguem aqui chegar, entram. Defrontam-se com o instinto natural dos Estados protegerem a sua integridade territorial, o controlo das fronteiras e os recursos escassos. Vêm, porque esperam proteção contra a perseguição ou os maus tratos de que foram vítimas, e porque esperam que lhes

---

<sup>57</sup> Abordando outros dispositivos da CDFUE, várias Diretivas, Resoluções do Parlamento Europeu, Convenções Internacionais (v.g. Convenção de Istambul), outras iniciativas com amplas referências jurisprudenciais, v. PACHECO, F. “Ecos do princípio da igualdade de género na União Europeia: enquadramento teórico e utilização jurisprudencial em especial no caso do Direito de Asilo”.

seja concedido o direito fundamental ao asilo. Não entendem o que dizemos, mas pedem para ficar porque regressar é voltar aos caos. Por isso esperam. Preenchem papéis e esperam ser equiparados, acolhidos, incluídos. Esperam por direitos, porque o direito liberta. Esperam condições de acolhimento que lhes garanta um nível de vida digno e uma situação equiparável aos nacionais dos Estados onde se encontram. Esperam não sofrer exclusão social e discriminações. Esperam proteção social e igualdade entre homens e mulheres. As mulheres esperam oportunidades de trabalho, aprendizagem, inclusão e participação.

Nessa medida, o cooperativismo pode ser uma resposta, tornando esta organização um instrumento ideal para satisfazer as necessidades de quem se quer incluir na sociedade de acolhimento. Na via da construção de uma sociedade mais justa, as cooperativas são também uma conquista da democracia e um instrumento da economia social. Um espaço de liberdade, segurança e justiça, baseado nos valores indivisíveis e universais da dignidade do ser humano, da liberdade, da igualdade e da solidariedade, passa também pela sua divulgação e incremento.

## BIBLIOGRAFIA

- ABREU, Jorge Manuel Coutinho, *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, volume II, 2011, Almedina, Coimbra.
- ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. Brasil. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/publicacoes>
- BARNAD, Catherine “Gender equality in the EU”, in AÇSTON, Philip (Ed.), *The UE and Human Rights*, Oxford University Press, 1999.
- BRANCO, Ana Sofia “Políticas de asilo na Europa: implicações éticas para o serviço social, *Temas Sociais* 3, (2022), pp 66-82.
- CANOTILHO, Mariana “Brevíssimos apontamentos sobre a não discriminação no direito da União Europeia”, *Revista Julgar* 14, (2011).
- CARVALHO, Celeste, “A influência da Declaração Universal dos Direitos Humanos no diálogo internormativo do direito de asilo”, *Negócios Estrangeiros* 19, (2018), pp. 116
- CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, Regulamento (CE) n.º 343/2003 do Conselho, de 18 de fevereiro de 2003. *Jornal Oficial da União Europeia* L 50. Serviço das Publicações da União Europeia, Luxemburgo. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=celex:32003R0343>
- CONSELHO DA EUROPA, *Convenção Europeia dos Direitos Humanos*. Conselho da Europa, Estrasburgo, 2013. Disponível em: [https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention\\_por](https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por)
- CORREIA, J. Anacoreta e DIAS, Maria, in “A Associação de Cooperativa com outras Pessoas Coletivas e a Transformação Encapotada de Cooperativa em Sociedade Comercial: Análise dos Artigos 8.º e 80.º do Código Cooperativo”, *Jurisprudência Cooperativa Anotada*, INCM, Lisboa, 2012, p. 420, e 395-396.

- DE SCHUTER, Olivier. Prouvez la discrimination. ERA Forum – Journal of the Academy of European Law 3, (2003).
- DUARTE, Maria Luísa, Constituição Europeia e os Direitos de Soberania dos Estados-membros elementos de um aparente paradoxo, *O Direito* 137 (2005), pp. 837-863.
- GIL, Ana Rita, “Direito Internacional dos Refugiados – Tópicos de Mudança”, in GIL, Ana Rita. *Estudos sobre Direito da Imigração e do Asilo*, Petrony, Lisboa, 2021, pp. 223-233.
- GIL, Ana Rita, “A garantia de um procedimento justo no Direito Europeu de Asilo”, in DAVID, Sofia (Coord.), *O Contencioso do direito de asilo e protecção subsidiária*, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 2016, pp. 168 ss.
- GOODWIN-GILL, Guy S., MCADAM, Jane, *The Refugee in International Law*, Oxford University Press, 2021, pp. 117 e ss.
- HIDALGO, N. A, “El Derecho de Asilo en La Carta (artigo 18.º): un corolário esencial del Sistema Europeo de Asilo”, in SANTOLAYA, G. R. (Coord.) *Integración Europea a través de derechos fundamentales: de un sistema binario a otro integrado*, Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2009, pp. 513-539
- INTERNATIONAL COOPERATIVE ALLIANCE, Cooperative identity, values & principles. Disponível em: <https://ica.coop/en/cooperatives/cooperative-identity>
- INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, *Advancing gender equality: The cooperative way*, International Labour Organization 2015, International Labour Office, Geneva. Disponível em: <https://www.ilo.org/publications/advancing-gender-equality-cooperative-way>
- LAUTERPACHT, E. e BETHLEHEM, D. “El alcance y contenido del principio de no devolución: opinión”, in *Protecciones de los refugiados en Derecho internacional. Consultas globales de ACNUR sobre proteccion internacional*, Icaria Editorial, 2010, pp. 97-201.
- MARTINS, Ana Maria Guerra, *A Igualdade e a Não Discriminação dos Nacionais de Estados Terceiros Legalmente Residentes na União Europeia*, Almedina, Coimbra, 2010, pp. 526–537.
- MARTINS, Ana Maria Guerra, O Tratado de Lisboa – um passo à frente ou atrás no sentido da constitucionalização da União? In *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Sérville Correia*, Vol. IV. Almedina, Coimbra, 2010, pp. 571-601.
- MARTINS, Ana Maria Guerra, *Estudos de Direito Internacional e da União Europeia*, Almedina, Coimbra, 2019, pp.131-169.
- MEIRA, Deolinda, “Cooperativismo”, in BALTAZAR, Isabel e PACHECO, Fátima (Coord.), *Dicionário dos Valores Europeus e Cidadania Europeia*, Petrony, Lisboa, 2025, pp. 178-185
- MEIRA, Deolinda, “As Operações com Terceiros no Direito Cooperativo Português”, in NAMORADO, Rui, *Jurisprudência Cooperativa Comentada*, INCM, Lisboa, 2012, p. 420.
- MEIRA, Deolinda, “O Regime Económico das Cooperativas no Direito Português”, *Vida Económica* (2009), pp. 212 e seg.
- MEIRA, Deolinda, “As joias e o princípio da adesão voluntária e livre”, in *Comentário ao Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães*, de 25 de Março de 2016, *Cooperativismo e Economia Social* 39, (2016-2017), pp. 293-311
- MESTRE, Bruno, *Direito Antidiscriminatório – uma perspectiva europeia e comparada*, *Vida Económica*, p.14-15.

- MESQUITA, M. J., *Os Direitos Fundamentais dos Estrangeiros na Ordem Jurídica Portuguesa: uma perspectiva constitucional*, Almedina, Coimbra, 2012, pp. 226-228.
- MIÑARRO YANINI, M., *La dimensión social del derecho de asilo: el estatuto de garantías de integración socio-laboral de los “refugiados”*, Bomarzo, Albacete, 2018.
- NAÇÕES UNIDAS, Protocolo Adicional à Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, 1967. Disponível em: <https://bit.ly/381CWcK>
- NAÇÕES UNIDAS, Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nações Unidas, Nova Iorque, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>
- NAMORADO, Rui, *O Essencial sobre Cooperativas*, INCM, Lisboa, 2013
- NAVARRO, A. B., *Origen Y Fundamentos del Principio de Non-Refoulement en el marco del Derecho Internacional de las personas refugiadas*, Aranzadi, 2022, 105-106.
- NOVAIS, Jorge Reis Princípios estruturantes de Estado de Direito, Almedina, 2019.
- OLIVEIRA, S., “Direito de Asilo”, in GOUVEIA, J. Bacelar. (Ed.). Dicionário jurídico da administração pública, 3.º suplemento, Lisboa: 2007, p. 303.
- OLIVEIRA, S., *O Direito de Asilo na Constituição Portuguesa*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, pp. 63-64.
- OLIVEIRA, Andreia Sofia Pinto, “Algumas questões sobre os pressupostos do reconhecimento de proteção internacional a estrangeiros em Portugal”, in *Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda*, Vol. I, FDUL, Coimbra Editora, 2012
- OLIVEIRA, S. P., “Refugiados e requerentes de asilo”, in Albuquerque, P. P. (Org.) *Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais*, Vol. III, Universidade Católica Portuguesa, 2020, pp. 2945-2968.
- PACHECO, Fátima, “A aplicação do princípio do *non-refoulement* quando estão em causa problemas graves de saúde de nacionais de países terceiros – um breve percurso sobre a jurisprudência do TEDH e do TJUE.”, in GONÇALVES, Anabela. *Anuário de Direitos Humanos*, n.º 5. JUSGOV Centro de Investigação Interdisciplinar em Direitos Humanos, Universidade do Minho, 2024.
- PACHECO, F. Pacheco, “Os Passageiros da Esperança: algumas considerações sobre o estatuto de refugiado e outras respostas para os indivíduos que buscam asilo”, *E.REI*, 11 (2023), pp. 7-28. Disponível em: <https://parc.ipp.pt/index.php/e-rei/article/view/5325>
- PACHECO, Fátima, “O fundamento axiológico da União Europeia: os valores e princípios positivados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia”, *Revista Minerva Universitária* (2023). Disponível em: <https://www.revistaminerva.pt/o-fundamento-axiologico-da-uniao-europeia-valores-e-principios-na-carta-dos-direitos-fundamentais>
- PACHECO, Fátima, “Ecos do princípio da igualdade de género na União Europeia: enquadramento teórico e utilização jurisprudencial em especial no caso do Direito de Asilo”, *Direito Transnacional - Editorial RJP* 36 (2024). Disponível em: [https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705\(36\)2024.ed](https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(36)2024.ed)
- PARLAMENTO EUROPEU & CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, Regulamento (UE) n.º 603/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2013, Jornal Oficial da União Europeia L 180, Serviço das Publicações da União Europeia, Luxemburgo. Disponível: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:32013R0603>

- PERNICE, Ingolf, “Multilevel Constitutionalism in the European Union”, *ELR* 5 (2002), p.511-529.
- PIÇARRA, Nuno, “Artigo 78.º do TFUE”, in PORTO, M. L. ANASTÁSIO, G. (coords.), *Tratado de Lisboa anotado e comentado*, Almedina, Coimbra, 2012, pp. 404-410.
- PINTO, Ricardo Leite, “Igualdade”, in SILVEIRA, Alessandra & CANOTILHO, Mariana, *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia Comentada*, Almedina, Coimbra, 2013, pp.255-259.
- PORTUGAL, Decreto de Aprovação da Constituição. Diário da República, Série I, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Lisboa, 1976, n.º 86. Disponível em: [Decreto de Aprovação da Constituição](#)
- PORTUGAL, Decreto-Lei n.º 4/2015. Diário da República, Série I, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Lisboa, 2015, n.º 4. Disponível em: [Decreto-Lei n.º 4/2015](#)
- PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, Parecer do Conselho Consultivo do PGR sobre a transferência de estabelecimentos de ensino superior instituídos pela COFAC, CRL. para a SESC PGRP00003244 *Parecer*: P000032013 N.º PPA1804201300300. Disponível em: [Parecer do Conselho Consultivo do PGR](#)
- RODRIGUES, J. N., Instituto de Asilo, Antiguidade, Contemporaneidade e o Futuro – política de asilo na União Europeia, AAFDL, Lisboa 2022, p. 75.
- SAMPAIO, Vera, Uma política Europeia para as migrações? In VIII Congresso de Português de Sociologia. 40 anos de Democracias: progressos, contradições e prospectivas. Associação Portuguesa de Sociologia, Lisboa, 2014, pp. 1-14. Disponível em: [VIII Congresso de Português de Sociologia](#)
- SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Acórdão de 12 de julho de 2017, processo n.º 860/13.5TJVNFG1.S1. Disponível em: [STJ - Acórdão de 12 de julho de 2017](#)
- TRAUNER, F. “Asylum Politic: the EU “crisis” and the looking policy regime failure”, *Journal of European Integration*, 38, n.º 3 (2016), pp. 313-316.
- TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES, Acórdão de 29 de maio de 2005, processo n.º 5954/21.0T8BRG.G1. Disponível em: [TRG - Acórdão de 29 de maio de 2005](#)
- TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES, Acórdão de 25 de maio de 2016, processo n.º 860/13.5TJVNFG1. Disponível em: [TRG - Acórdão de 25 de maio de 2016](#)
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, Acórdão de 6 de setembro de 2017, República Eslovaca e Hungria/Conselho da União Europeia, C-643/15 e C-647/15. Disponível em: [TJUE - Acórdão de 6 de setembro de 2017](#)
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, Acórdão de 8 de maio de 2014, *H. N. c. Minister for Justice, Equality and Law Reform e outros*, C-604/12. Disponível em: [TJUE - Acórdão de 8 de maio de 2014](#)
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, Acórdão do Tribunal de Justiça de 5 de setembro de 2012, *Bundesrepublik Deutschland c. Y e Z*, C-71/11 e C-99/11. Disponível em: [TJUE - Acórdão do Tribunal de Justiça de 5 de setembro de 2012](#)
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, Acórdão do Tribunal de Justiça de 23 de novembro de 2023, *XXX c. Commissaire général aux réfugiés et aux apatrides*, C-374/22, [TJUE - Acórdão do Tribunal de Justiça de 23 de novembro de 2023](#)

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, Acórdão de 27 de fevereiro de 2025, *K.A.M c. República de Chipre*, C-454/23. Disponível em: [TJUE - Acórdão de 27 de fevereiro de 2025](#)
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, Acórdão do Tribunal de Justiça de 9 de novembro de 2010, *Bundesrepublik Deutschland c. B e D*, C- 57/09 e C- 1010/09. Disponível em: [TJUE - Acórdão do Tribunal de Justiça de 9 de novembro de 2010](#)
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, Acórdão do Tribunal de Justiça 19 de dezembro de 2012, *Mostafa Abed El Karem El Kott e outros c. Bevándorlási és Állampolgársági Hivatal*, C- 364/11. Disponível em: [TJUE - Acórdão do Tribunal de Justiça 19 de dezembro de 2012](#)
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, Conclusões do advogado-geral, Rymvidas Norkus, apresentadas em 6 de março de 2025, *B, c. Staatssecretaris van Justitie en Veiligheid*. no proc. C-656/23 Disponível em: [TJUE - Conclusões do advogado-geral de 6 de março de 2025](#)
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, Acórdão do Tribunal de Justiça de 17 de Fevereiro de 2009, *Meki Elgafagi e Noor Elgafagi*, C-465/07. Disponível em: [TJUE - Acórdão do Tribunal de Justiça de 17 de Fevereiro de 2009](#)
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, Acórdão do Tribunal de Justiça de 30 de maio de 2013, *Mehmet Arslan contra Policie ČR, Krajské ředitelství policie Ústeckého kraje, odbor cizinecké policie*, C- 543/11. Disponível em: [TJUE - Acórdão do Tribunal de Justiça de 30 de maio de 2013](#)
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, Acórdão do Tribunal de Justiça de 27 de fevereiro de 2014, *Federaal agentschap voor de opvang van asielzoekers contra Selver Saciri e outros*, C-79/13. Disponível em: [TJUE - Acórdão do Tribunal de Justiça de 27 de fevereiro de 2014](#)
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, Acórdão do Tribunal de Justiça de 24 de junho de 2015, *H. T. c. Land Baden-Württemberg*, C-373/13. Disponível em: [TJUE - Acórdão do Tribunal de Justiça de 24 de junho de 2015](#)
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, Acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de fevereiro de 2016, *J. N. contra Staatssecretaris van Veiligheid en Justitie*, C-601/15 PPU. Disponível em: [TJUE - Acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de fevereiro de 2016](#)
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, Acórdão do Tribunal de Justiça de 2 de dezembro de 2014, *A e outros c. Staatsssecretaris van Veiligheid en Justice*, C-148/13 a C-150/13. Disponível em: [TJUE - Acórdão do Tribunal de Justiça de 2 de dezembro de 2014](#)
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, Acórdão do Tribunal de Justiça de 27 de setembro de 2012, *Cimade e GIST c. Ministre de l`interieur, de l`Outre-mer, des collectivités territoriales et de l`Immigration*, C-179/11. Disponível em: [TJUE - Acórdão do Tribunal de Justiça de 27 de setembro de 2012](#)
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, Acórdão do Tribunal de Justiça de 18 de dezembro de 2014, *Centre public d`action sociale d`Ottignies-Louvain-La-Neuve c. Moussa Abdida*, C-562/13. Disponível em: [TJUE - Acórdão do Tribunal de Justiça de 18 de dezembro de 2014](#)

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, Acórdão do Tribunal de Justiça de 28 de Julho de 2011, *Samba Diouf c. Ministre du Travail, de l'Emploi et de l'Immigration*, C-69/10. Disponível em: [TJUE - Acórdão do Tribunal de Justiça de 28 de Julho de 2011](#)
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, Acórdão do Tribunal de Justiça de 4 de outubro de 2024, *AH e FN c. Bundesamt für Fremdenwesen und Asyl*, C-608/22 e C-609/22. Disponível em: [TJUE - Acórdão do Tribunal de Justiça de 4 de outubro de 2024](#)
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, Acórdão do Tribunal de Justiça de 16 de janeiro de 2024, *WS c. Intervyuirasht organ na Darzhavna*, C-621/21, par. 40. Disponível em: [TJUE - Acórdão do Tribunal de Justiça de 16 de janeiro de 2024](#)
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, Acórdão do Tribunal de Justiça de 3 de março de 2022, *NB e AB contra Secretary of State for the Home Department*, C-349/20. Disponível em: [TJUE - Acórdão do Tribunal de Justiça de 3 de março de 2022](#)
- TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS. Acórdão de 30 de outubro de 1991, *Vilvarajah et al. c. Reino Unido*, 13163/87; 13164/87; 13165/87; 13447/87; 13448/87, par. 103. Disponível em: [TEDH - Acórdão de 30 de outubro de 1991](#)
- TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS, Acórdão de 17 de julho de 2008, *NA c. Reino Unido*, 25904/07. Disponível em: [TJUE - Acórdão de 17 de julho de 2008](#)
- TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS, Acórdão de 15 de novembro de 1996, *Chahal c. Reino Unido*, 22414/93. Disponível em: [TJUE - Acórdão de 15 de novembro de 1996](#)
- TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS, Acórdão de 7 de julho de 1989, *Soering c. Reino Unido*, 14038/88. Disponível em: [TJUE - Acórdão de 7 de julho de 1989](#)
- TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS, Acórdão de 21 de janeiro de 2011, *MSS c. Bélgica e Grécia*, 30696/09. Disponível em: [TJUE - Acórdão de 21 de janeiro de 2011](#)
- TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS, Acórdão de 21 de janeiro de 2011, *M.S.S. c. Bélgica e Grécia*, n.º 30696/09. Disponível em: [TJUE - Acórdão de 21 de janeiro de 2011](#)
- TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS, Acórdão de 21 de janeiro de 2011, *M.S.S. c. Bélgica e Grécia*, n.º 30696/09. Disponível em: [TJUE - Acórdão de 21 de janeiro de 2011](#)
- TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS, Acórdão de 14 de janeiro de 2020, *D e outros c. Roménia*, n.º 75953/16. Disponível em: [TJUE - Acórdão de 14 de janeiro de 2020](#)
- UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES, 'Refugees' and 'Migrants' - *Frequently Asked Questions* (FAQs), 2018. Disponível em: <https://www.refworld.org/reference/tools/unhcr/2018/en/109484>
- UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES, *Emergency Handbook*. Disponível em: <https://emergency.unhcr.org/entry/44937/migrant-definition>
- UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES, *Statement on the concept of persecution on cumulative grounds in light of the current situation for women and girls in Afghanistan*. Disponível em: <https://www.refworld.org/jurisprudence/amicus/unhcr/2023/en/124259>